



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385265**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028341-76.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA MARIA SUTO, é apelada IVONETE TAKAMI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível 1028341-76.2024.8.26.0002**

**Apelante: Aparecida Maria Suto**

**Apelado: Ivonete Takami**

**Interessado: Marcia Tomiko Takami**

**São Paulo**

**Embargos de Terceiro Cível**

**Juiz prolator: Guilherme Silva e Souza**

**Voto nº 20028**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro, por meio dos quais pleiteava o afastamento do bloqueio e da penhora sobre sua meação, no valor de R\$ 29.816,21. A recorrente alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que a produção de provas era imprescindível para esclarecer os fatos controvertidos, requerendo a nulidade da sentença e a reabertura da fase instrutória.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas pelo juízo de primeiro grau.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O magistrado detém poder discricionário para decidir sobre a necessidade e pertinência das provas requeridas, não sendo obrigado a deferi-las quando as considerar desnecessárias para a formação de seu convencimento.

O artigo 434 do Código de Processo Civil estabelece que cabe à parte instruir sua petição inicial ou contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, admitindo-se a juntada posterior apenas em caráter excepcional, conforme o artigo 435 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, os documentos cuja produção a apelante pleiteia não se destinam a comprovar fatos supervenientes nem foram apresentados dentro das hipóteses excepcionais previstas em lei, inexistindo justificativa plausível para sua não apresentação no momento oportuno.

O indeferimento da produção probatória pelo magistrado, diante

da ausência de relevância dos documentos para o deslinde da controvérsia, não caracteriza cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O juiz possui discricionariedade para indeferir a produção de provas que considerar desnecessárias à formação de sua convicção, sem que isso implique cerceamento de defesa.

A juntada posterior de documentos só é admitida quando destinada a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados ou para contrapor-los aos já constantes dos autos, nos termos do artigo 435 do CPC.

A ausência de justificativa plausível para a não apresentação de documentos no momento oportuno impede sua posterior admissão e não enseja nulidade da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 434 e 435.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 331.084/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 185.

TJSP, Apelação Cível nº 1003649-47.2017.8.26.0361, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2019.

TJSP, Apelação Cível nº 1035319-05.2016.8.26.0114, Rel. Des. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 09.03.2018.

TJSP, Apelação Cível nº 1006228-96.2022.8.26.0100, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 155/157 que, em embargos de terceiro, julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em vista da causalidade e sucumbência, despesas processuais pela embargante, inclusive honorários advocatícios, 10% do valor da causa, observada eventual gratuidade processual".*

Insurge-se a embargante alegando, em síntese, o cerceamento de defesa, pois produção de provas, era imprescindíveis para dirimir as questões de fato que pairam o feito. Portando, requer que *"anule ou declare a nulidade da r. sentença de fls. 155/157, restituindo-se as partes ao estado anterior da coisa, a fim de ser, oportunamente, aberta a fase da instrução pelo juízo de primeiro grau"* (fls. 185)

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 196/205).

### **É o relatório.**

Trata-se de em embargos de terceiro opostos APARECIDA MARIA SUTO contra IVONETE TAKAMI, pleiteando, em suma, o afastamento o bloqueio e consequente penhora da meação pertencente à autora, no importe de R\$ 29.816,21.

A controvérsia jurídica trazida, por meio do recurso, versa sobre a existência de cerceamento de defesa.

O recurso não comporta provimento.

É poder discricionário do magistrado a realização de provas necessárias e pertinentes à elucidação dos fatos controvertidos, assim não se acha obrigado o juiz a determinar a produção de outras provas, que somente a fará se entender necessárias à formação de sua convicção.

Neste sentido, *"Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica"* **(REsp. nº 331.084 - MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de**

**Justiça, v. un., Rei. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).**

Sobre a produção de provas documentais, o art. 434 do CPC dispõe que:

*"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes".*

Não obstante, o artigo subsequente admite, em caráter excepcional, a juntada de documentos novos, nos seguintes termos:

*"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer*

*caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

Dessa forma, resta incontroverso que os documentos que pretende produzir não são destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, e tampouco se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis tão somente após a oposição dos presentes embargos de terceiros.

Ora, bastava à parte a solicitação destes junto à instituição financeira no momento da oposição, o que, evidentemente não fez. Ademais, mesmo que existisse qualquer impossibilidade ou indisponibilidade, a apelante não teceu qualquer justificativa neste sentido, a fim de comprovar o motivo pelo qual estava impedida de juntá-los no momento oportuno, conforme preceitua o parágrafo único do art. 435

Deste modo, não há que se falar em cerceamento.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE COBRANÇA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES – DÉBITO REFERENTE A TAXA ASSOCIATIVA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELO CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADO – OS DOCUMENTOS EM QUESTÃO NÃO TÊM A RELEVÂNCIA PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO DO JULGADOR, QUE É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS - NO MÉRITO, REQUER A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS –*

*IMPROCEDÊNCIA – EXTEMPORÂNEOS, SEQUER FORAM JUNTADOS COM A APELAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO ART. 434 DO CPC – NÃO SÃO DESTINADOS A FAZER PROVA DE FATOS POSTERIORES AOS ARTICULADOS E TAMPOUCO SE TORNARAM CONHECIDOS OU DISPONÍVEIS APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - OS DOCUMENTOS JUNTADOS À RECONVENÇÃO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO - RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. (TJSP; **Apelação Cível 1003649-47.2017.8.26.0361;** **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019);***

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Improcedência. Preclusão da produção da prova documental (CPC, art. 434). Não atendimento à decisão que determinou à autora a emenda da petição inicial. Aplicação do disposto no art. 321, § único, do CPC. Sentença mantida. Cerceamento de defesa não evidenciado. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1035319-05.2016.8.26.0114;** **Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018);***

*Apelação. Inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Parcial procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Réu que pleiteou, em contestação, prazo para juntada de documentos. Impossibilidade. Prova que deve instruir a contestação (art. 434 do CPC). Ausência de qualquer razão para justificar a juntada "a posteriori". Preclusão consumada. Nulidade não configurada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1006228-96.2022.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022).***

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica